



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10680.004739/97-57
Recurso : 101-117701
Matéria : CSL
Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A (em liquidação extrajudicial)
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 29 de novembro de 04
Acórdão nº : CSRF/01-05.160

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO AGRIMISA S/A (em liquidação extrajudicial).

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 10680.004739/97-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.160

Recurso : 101-117701
Recorrente : BANCO AGRIMISA S/A (em liquidação extrajudicial)
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL no ano-calendário de 1992 ante a constatação de erro na determinação da base de cálculo e compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. O sujeito passivo impetrou, previamente ao lançamento, Mandado de Segurança contestando a vedação à compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Pelo Acórdão no 101-92.917, de 07/12/1999 (fls. 209), a Primeira Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, não conhecer do recurso quanto ao mérito. E, por unanimidade de votos, conhecer do recurso quanto ao item multa para negar provimento e rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. A decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada em fundamento jurídico do Mandado de Segurança Preventivo, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Inexistindo depósito do montante integral e nem liminar em Mandado de Segurança, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário e portanto cabe a imposição da multa de lançamento de ofício. Negado provimento ao recurso voluntário

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre tempestivamente (3/04/00) o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 227) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras do Conselho de Contribuintes (Ac. 202-09260, de 27/5/98 e 201-70.622, de 19.03.97) no que se refere à renúncia à via administrativa por haver ação judicial interposta pela contribuinte com o mesmo objeto do recurso administrativo em exame. As decisões trazidas como paradigma conheceram do recurso interposto mesmo na hipótese de discussão simultânea na via judicial pelo sujeito passivo.

Conforme o Despacho nº 101-16/2001 (fls. 244), a Presidência da Terceira Câmara do Primeiro Conselho negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, por entender não estar configurada a divergência.

Processo nº : 10680.004739/97-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.160

As fls. 255, o contribuinte interpõe agravo pleiteando a reforma do r. despacho denegatório. Pelo Despacho CSRF nº 210/2004, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após ouvido o Presidente da Segunda Câmara, acolheu o agravo por entender caracterizada a divergência jurisprudencial e decidiu pela remessa do recurso especial para julgamento desta Egrégia Câmara Superior

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'CS' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10680.004739/97-57
Acórdão nº : CSRF/01-05.160

VOTO

CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A divergência suscitada versa sobre a possibilidade de conhecer de recurso administrativo com o mesmo objeto de ação judicial interposta previamente ao lançamento.

Essa matéria se encontra pacificada na jurisprudência desse Colegiado, que entende não ser possível o conhecimento do recurso administrativo na hipótese de concomitância de pleitos administrativo e judicial, como se depreende das ementas a seguir transcritas:

“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial. Recurso especial denegado” (CSRF/01-04.630, de 12/08/2003).

“CONCOMITÂNCIA VIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – IPC/BTNF – Havendo concomitância, só a matéria discutida judicialmente fica prejudicada. No mais tem o julgador singular que se manifestar sob pena de supressão de instância.” (CSRF/01-03.872, de 16/04/2002)

“VIA JUDICIAL - A concomitância de discussão tributária na área administrativa e judiciária, faz prevalecer esta em prejuízo daquela. Recurso que deixa de ser conhecido.” (CSRF/01-04.529 15/04/2003)

Na verdade, a interposição de ação judicial implica na renúncia à via administrativa quanto a matéria posta ao conhecimento do Poder Judiciário, porquanto deve-se evitar decisões conflitantes. O princípio constitucional da Unidade de Jurisdição impõe a impossibilidade de discussão simultânea da mesma matéria nas duas esferas de julgamento.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso especial quanto à divergência sobre o conhecimento de matéria posta ao crivo do Judiciário.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2004.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

